

REVISTA INTERNACIONAL DE

SEMESTRAL - N.º 23 - 2025

ARBITRAGEM

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

E CONCILIAÇÃO



APA
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

Doutrina
Jurisprudência
Recensões

Janeiro - Junho de 2025



PVP 22,90€

REVISTA
INTERNACIONAL
DE
ARBITRAGEM
E
CONCILIAÇÃO

Vol. XXIII – 2025

VOLUME ESPECIAL:

ARBITRAGEM E TRIBUNAIS ESTADUAIS

José Miguel Júdece

Árbitro independente, membro do ICC Institute of World Business Law Council, das listas de árbitros do CIADI (Banco Mundial), da Corte Permanente de Arbitragem (Haia) e de mais de 25 centros arbitrais em quatro continentes. Antigo membro do Conselho Superior da Magistratura (1997-2001) e Bastonário da Ordem dos Advogados (2002-2005)

Julián Garcerant Fuentes

Associado em Júdice Arbitration e secretário de tribunais arbitrais (ICC, ICSID, CAIP, CAC e CIAM-CIAR). Mestre em Direito e Prática Jurídica e Pós-graduado em Direito da Arbitragem pela FDUL. Advogado em Portugal e Colômbia

A relação entre tribunais arbitrais e estaduais: a criação de um ecossistema paradigmático

A. Introdução

O tema deste ensaio está no cerne do sistema arbitral de resolução de litígios. O que se costuma dizer da “morte e dos impostos”¹ pode ser aplicado com propriedade à relação entre tribunais arbitrais e estaduais.

Muito recentemente, Claudia Salomon, Presidente da ICC², negou a tese que por vezes se lê e ouve de que a arbitragem ganha quando na justiça estadual ocorre inexistência de padrões éticos, fraqueza na qualidade técnica ou ineficiência na resolução dos litígios que lhe são submetidos. Pelo contrário, realçou enfaticamente que “*a strong arbitration system, necessarily needs a strong judicial system*”³.

¹ Alegadamente a expressão “*in this world nothing is certain but death and taxes*” foi cunhada por Benjamin Franklin numa carta que enviou em 1789 a Jean-Baptiste Leroy.

² A *International Chamber of Commerce* é a maior e mais internacional entidade que administra arbitragens comerciais, incluindo com partes estatais.

³ *Keynote Speech* no XIX Congreso del Club Español e Iberoamericano de Arbitraje, em Madrid, 3 de junho de 2025.

É essencial dar a esta afirmação a importância teórica e prática que merece. No entanto, pensamos que sem uma adequada percepção desta realidade e sua interiorização empática, é muito provável que qualquer intervenção no sistema global de resolução de litígios ou, mais modestamente, qualquer tentativa de perceber e otimizar o funcionamento do sistema, corra sérios riscos de ser uma ocasião perdida. E sabe Deus (e vão percebendo os seres humanos, com custos evitáveis) o preço que pagam as sociedades quando desbaratam oportunidades.

Ora, e por exemplo, no plano base de formação de magistrados do Centro de Estudos Judiciários para 2024-2025 (41º curso), não há qualquer referência à formação em arbitragem⁴; e nos anos 2022 e 2023 não houve qualquer formação contínua para juizes sobre arbitragem⁵. Como veremos, as funções que cabem ou podem caber a tribunais judiciais em apoio à arbitragem são complexas e exigem formação muito rigorosa.

Embora seja por vezes esquecido ou ao menos desvalorizado, a função jurisdicional é reconhecida constitucionalmente aos tribunais arbitrais⁶. Nesse sentido, no que respeita à resolução de um litígio, tanto os tribunais estaduais como os tribunais arbitrais podem proferir uma sentença (ou acórdão) com força obrigatória para as partes envolvidas, suscetível de transitar em julgado. Contudo, aos tribunais arbitrais não lhes foi conferido o poder coercivo de que dispõem os tribunais estaduais para assegurar o cumprimento efetivo dessa função jurisdicional. Por isso, mas não só por isso a cooperação é essencial à obtenção de resultados.

Iremos então começar por algumas pinceladas sobre a essencialidade da função jurisdicional no avanço do Direito e nela sobre a relevância do subsistema arbitral, depois abordaremos *à vol d’oiseau* os desafios que se agigantam no nosso tempo sobre os sistemas jurídicos nacionais e sobre os riscos para o *soft power* de Portugal a esse nível, para em seguida

⁴ Ver: https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/formacao/inicial/curso_41/1.%C2%BA_ciclo/Plano_de_Estudos_41.%C2%BACurso.pdf?ver=a2SNIu6WJibD1S1VjFklbw%3D%3D

⁵ Em 2024 foi feita pela Direção da Associação Portuguesa de Arbitragem (“APA”) uma formação no CEJ (Ver: <https://cej.justica.gov.pt/Forma%C3%A7%C3%A3o/Forma%C3%A7%C3%A3o-Cont%C3%ADnua/Hist%C3%B3rico-Forma%C3%A7%C3%A3o-Cont%C3%ADnua-Civil>), que foi repetida em 2025, o que é de louvar.

⁶ Artigo 209, n.º 2, da Constituição (“CRP”).

passar a uma análise com corte mais fino das interfaces entre os dois subsistemas previstos no complexo normativo.

B. O sistema jurisdicional e a inovação jurídica

A necessidade sistémica da otimização da colaboração entre tribunais arbitrais e estaduais é evidentemente essencial por questões processuais, tema a que voltaremos mais adiante; mas também o é por motivos relacionados com o avanço da ciência jurídica em Portugal, o reforço da eficiência e adequação da Justiça às necessidades da sociedade e, com isso, da sua *auctoritas*, e a afirmação externa de Portugal e da língua portuguesa na comunidade internacional.

Vivemos em época de acentuada mutação das estruturas físicas e culturais das sociedades, no que muitos consideram ser um momento de aceleração do processo histórico característico do início de uma nova fase civilizacional, que já superou há muito o (mais entendível) período pós-industrial, no sentido em que a ciência histórica o definiu.

A isto acresce o próprio processo de globalização e o conseqüente crescimento exponencial das relações jurídicas internacionais, não apenas entre empresas, mas também como resultado de migrações e dos seus efeitos na própria internacionalização de relações jurídicas por exemplo as que se integram no âmbito do que tradicionalmente se definia como direito de família e de sucessões.

Para além disso, está também em curso um processo acelerado de crescente resolução de litígios no plano internacional, com a utilização do inglês e também do espanhol como idiomas veiculares do sistema.

Por todas estas razões, e por outras que são mais intemporais e permanentes, a função normativa da produção jurisdicional de Direito, como acontecera em séculos passados, volta a ser cada vez mais necessária, mesmo em países de *civil law*, pois no espaço da *common law* nunca deixou de o ser.

Essa tendência ancestral foi de alguma forma “desativada” como modelo – ainda que subsistisse em alguma medida e por formas diversas, que não cabe aqui desenvolver – pelo iluminismo e ambição racionalista dos finais do Século XVIII, pela constitucionalização da separação de poderes, pelo processo de codificação, pelo efeito da produção doutri-

nária das universidades (também elas habilitadas pela força do racionalismo), pelo processo dedutivo e pela tentação de encontrar soluções gerais e abstratas que se apliquem a tudo o que exista.

No entanto, e apesar disso, ainda que não houvesse consciência social generalizada, sempre o Direito foi produzido por juízes e, nas últimas décadas, cada vez mais também por árbitros.

Essa produção normativa sempre foi mais do que a aplicação do Direito ao caso concreto, como de modo menorizante se foi ensinando ao longo dos tempos. E cada vez mais isso ocorre, devido à explosão de fórmulas e modelos contratuais desenhados para exprimir a vontade de partes sofisticadas e assistidas por consultores muito competentes, incluindo cada vez mais os que são oriundos de outras ciências e práticas, diferentes da jurídica, e assim mais capazes de admitirem o truísmo intelectual de que o Direito é apenas uma ciência auxiliar e não um fim em si mesmo.

Por isso, nas últimas décadas até em Portugal praticamente desapareceu o que pelo menos até aos anos oitenta do século passado era dominante nos contratos entre empresas: textos nem sempre negociados entre advogados, muitos curtos e simples, que exigiam o recurso a regras supletivas que constam do Código Civil e de outros diplomas que serviam como um “pronto a vestir” contratual para certo tipo de relações jurídicas que surgiam como novidade.

Agora tudo mudou: os contratos são muito extensos e detalhados, amplamente negociados e pretendem ser omnicomprensivos, encapsulando o regime aplicável à relação jurídica e isolando-o do regime legal, que se torna cada vez menos relevante, e até se está a chegar nos contratos mais modernos ao núcleo central das regras de interpretação⁷.

Como se isso não bastasse, o caráter dominante de outros idiomas que (ainda) não o português e a porosidade crescente entre os sistemas de

⁷ A tendência é global quanto à sofisticação dos contratos, à tentativa de regular todos os âmbitos da relação entre as partes e à inclusão de cláusulas de resolução de litígios cada vez mais complexas (em alguns casos, dando origem ao chamado *forum shopping*). Ver: Szymon Osmola, “Evolution of contracting” in *Research Handbook on Legal Evolution*, Edward Elgar Publishing, Cheltenham, 2024; Luiz Eduardo Salles, *Forum Shopping in International Adjudication: The Role of Preliminary Objections*, Cambridge University Press, Cambridge, 2014; Stephen Choi, Mitu Gulati, & Eric Posner “The Dynamics of Contract Evolution” in *New York University Law Review*, vol. 88, n.º 1, April 2013.

civil law e *common law*, que a globalização e a generalização do inglês como “língua franca” do comércio potenciaram, gera contratos em que os institutos e conceitos se baralham e fundem tornando praticamente impossível o uso de modo inverso do processo de subsunção, partindo do contrato à busca da Lei, que se perdeu, na medida em que as normas contratuais não a tiveram em conta em grau suficiente ou mesmo em nenhum grau⁸.

Contra isso, é certo, subsiste – como é usual nas ciências sociais – o paradigma anterior em muitos autores e práticos, sobretudo na fase litigiosa, em que uma das partes tenta submeter o contrato a “tratos de polé” e a outras formas mais suaves de tortura para que confesse que as partes queriam ir buscar às normas legais (e, sobretudo, a interpretações delas que sejam favoráveis a quem está descontente com o que contratou) o que afinal estava claro no regime que a vontade das partes, em momento mais pacífico e otimista, tinha concretizado.

C. Sistema jurisdicional: “dizer” e “gravar” o direito

Assim as coisas, cada vez mais cabe ao sistema jurisdicional (e nele ao subsistema arbitral), além de “dizer o Direito”, “gravá-lo” também com inovação em documentos como são as sentenças e acórdãos. Desse modo se definem soluções – potencialmente generalizáveis a modelos contratuais idênticos – para problemas que a mobilização de normas codificadas e ensinadas em universidades não ajuda a resolver, quando não prejudica na sua resolução.

Realmente, aqui o risco é insistir na humana tendência para alguém pressupor que as partes não quiseram o que escreveram nos seus con-

⁸ Este fenómeno de existência de múltiplas regras a nível internacional e comunitário da UE, com diversas fontes jurídicas e diferentes ferramentas hermenêuticas e com impacto nos sistemas nacionais, é geralmente conhecido como “fragmentação do direito” e tem um impacto direto na arbitragem internacional, designadamente na arbitragem envolvendo Estados. Ver: Andrzej Jakubowski & Karolina Wierczyńska (Eds.), *Fragmentation vs the Constitutionalisation of International Law, A Practical Inquiry*, Routledge, 2017; Martti Koskeniemi and Päivi Leino, “Fragmentation of International Law? Postmodern Anxieties” in *Leiden Journal of International Law*, vol. 15, n.º 3, September 2002, pp. 553-579.

tratos, pois – sendo a lei portuguesa aplicável, mesmo em contratos em inglês e negociados praticamente sem a participação determinante de juristas portugueses ou até de quaisquer juristas – tudo teria de ser como seria se tivesse sido como teria constado no contrato com base no racionalismo codificado e interpretado nas escolas.

Este processo está em curso e não vai ser possível pará-lo. No caso de tribunais arbitrais internacionais há muito que assim é, e mobilizando a minha experiência como advogado recorro que há mais de 25 anos me comecei a confrontar com sentenças arbitrais em que – eu ou a parte contrária – tentámos apelar ao Direito para “reescrever” o contrato, mas sem sucesso. Nos casos domésticos isso está também a acontecer cada vez mais, mas no sistema judicial ainda se paga excessivo tributo à suspeita e desvalorização do texto contratual.

Esta tendência faz todo o sentido: a autonomia da vontade das partes no direito obrigacional não pode depender nem ficar resignada a esforços de interpretação contratual (muitas vezes *ex-post factum*) típicos do famoso “albergue espanhol”, em que o que as partes quiseram e exprimam num contrato se força a ter de se encaixar numa cama que não foi feita para isso.

Se a resistência à santidade dos contratos como lei das partes se mantiver em Portugal, nos tribunais judiciais ou até arbitrais, se a interpretação do que as partes escreveram em inglês ou em outro idioma vier a ser feita a partir de traduções que nunca podem ser adequadas – “traduzir Direito é mais difícil do que traduzir Poesia” – e por decisores que não sejam minimamente fluentes no idioma contratual, se a cultura jurídica dos decisores não tiver um mínimo de literacia sobre conceitos e normas jurídicas que influenciaram os clausulados (ao menos enquanto ambiente envolvente), o resultado será inevitável: cada vez mais contratos não serão sujeitos à lei portuguesa, cada vez mais a sede (“*seat*”) dos tribunais arbitrais será fora de Portugal⁹, cada vez menos o idioma português

⁹ E mesmo judiciais, como já pode ocorrer em várias jurisdições, como é o caso do Tribunal de Comércio dos Países Baixos. Na definição de estratégias comerciais por parte de empresas transnacionais, um dos fatores a ter em conta é a previsibilidade e a adequação do sistema jurídico à resolução alternativa de litígios. A ausência de um bom ecossistema jurídico para a resolução de litígios (judiciais ou arbitrais) pode levar uma empresa a optar por um país em detrimento de outro. Ver: Fahira Brodlija, “Expanding

será usado. E essa tendência – que está em curso acelerado em contratos internacionais – vai acentuar-se mesmo em relação a contratos entre partes domésticas.

Mas esta tendência “contratualista”, “arbitralista” e “extraterritorialista” não vem sem risco de evoluções perniciosas, a menor das quais não será que o sistema jurídico nacional não será bem adubado com os novos ingredientes com que a ciência jurídica progride, passando o paradigma serôdio do “orgulhosamente sós” a ser declinado como “cada vez mais isolados”.

Por isso, recordemos a citação de Claudia Salomon que abre esta reflexão. Se o sistema jurisdicional de resolução de litígios português não se adaptar à realidade dos nossos tempos, as consequências para o avanço da Ciência Jurídica, para as profissões jurídicas em Portugal, para a internacionalização do idioma português (que pode ser o terceiro mais internacional se não desperdiçar esta oportunidade), serão daqui a duas ou três décadas devastadoras.

D. O conhecimento empático do sistema arbitral

Assumamos – com alguma ousadia e ingenuidade – que existe um largo consenso quanto ao que até aqui foi afirmado. Veremos se ele se mantém agora que se irá abordar a crescente importância das sentenças arbitrais na tentativa de consolidar uma nova direção e em todo o caso em corrigir as tendências ainda persistentes para uma espécie de abismo científico.

Para quem se dedica à arbitragem a nível internacional é óbvio que cada vez mais os conflitos mais complexos, os contratos mais inovadores a interpretar, as áreas por onde caminha o desenvolvimento económico do Mundo (e os litígios que aí surgem), as novas teorias e construções doutrinárias, numa palavra os maiores desafios cuja solução faz avançar

the Dispute Resolution Toolbox for Investment Disputes: Opportunities for Dispute Prevention and Mediation in the Western Balkans” in *Alternative Dispute Resolution in the Western Balkans*, Springer, 2025; Frank Rashri Baboolal & Louis Naudé, “An evaluation of alternative dispute resolution mechanisms in the African region”, *Obiter*, vol. 45, n.º 1, 2024.

a ciência jurídica, passam mais por tribunais arbitrais do que pelos tribunais estaduais domésticos¹⁰.

Não foi por acaso que recentemente se começou a ouvir publicamente, em Inglaterra sobretudo, a preocupação quanto à adaptabilidade da *common law* à evolução jurídico-sociológica no futuro, por causa das regras de confidencialidade das sentenças arbitrais, o que pode gerar um sério risco de que o secular *acquis* de precedentes deixe de ser alimentado como antigamente e, pior ainda, em relação a questões e soluções que correspondem afinal à vanguarda do movimento jurídico, por onde começam a avançar os novos tempos¹¹.

Nos sistemas de *civil law* dir-se-ia que a preocupação tem menos razão de ser porque, aparentemente, o processo evolutivo se faz muito mais por reformas legislativas e pela evolução da doutrina jurídica gerada nas universidades, se e quando as reformas se atrasam, ficam política ou sociologicamente bloqueadas ou pura e simplesmente o legislador não se preocupa ou interessa por isso.

Será assim, seguramente, numa visão formalista e abstrata. Mas basta convocar o que acima escrevemos sobre a produção normativa dos tribunais para ao menos se dever admitir que há também motivos de preocupação no nosso sistema.

A evolução do paradigma da adjudicação de litígios complexos através de arbitragem também está curso no sistema *civil law*, mesmo em

¹⁰ Esta afirmação não é evidentemente feita de forma leviana. Autores como Gary Born e Jan Paulsson sustentam que os tribunais arbitrais são hoje o fórum natural para a resolução de litígios comerciais complexos e inovadores, desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento do direito internacional privado. Ver: Jan Paulson, *The Idea of Arbitration*, Oxford, 2013, §§ 1.1, 7.1; Gary Born, *International Commercial Arbitration, Vol. 1, Chapter 1: Overview of International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2020.

¹¹ Este tema fora já levantado pelo próprio *Lord Chief Justice of England and Wales* em 2016, tendo então chamado a atenção para o facto de que a virtude dos tribunais estaduais reside no facto de as decisões serem públicas, o que gera previsibilidade, permite o escrutínio público e, especialmente, ajuda à população a compreender o que está a ser feito ou decidido. Ver: The Right Hon. The Lord Thomas of Cwmgiedd, Lord Chief Justice of England and Wales, *Developing commercial law through the courts: rebalancing the relationship between the courts and arbitration*, The Bailli Lecture 2016, 9 March 2016, pp. 5, 10, disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/03/lcj-speech-bailli-lecture-20160309.pdf>

jurisdições muito mais atrasadas nessa evolução do que por exemplo o Brasil, como é infelizmente o nosso caso.

É pois necessário e urgente a criação de um verdadeiro “ecossistema jurisdicional” em Portugal, mas subsiste um fosso que o dificulta.

De um lado, no sistema arbitral, cada vez mais avança o “contratualismo”, a utilização de outros idiomas em contratos em que a lei aplicável é a portuguesa, e a desejada irrelevância do apelo a normas supletivas ou regras interpretativas codificadas em leis portuguesas. Do outro, no sistema judicial, persiste a abertura para afastar o contrato, valorizando soluções e interpretações de base legal, trabalha-se sobre traduções dos diplomas contratuais, gera-se incerteza e insegurança em relação ao que realmente as partes quiseram.

Por isso, a falta de interação entre arbitragem e justiça estadual – fora do que resulta das obrigações legais e em especial da Lei de Arbitragem Voluntária (“LAV”) e dos códigos adjetivos do direito administrativo, que adiante abordaremos – é de primacial importância que seja ultrapassada a caminho de um novo paradigma.

Tudo começa pelo facto de que a arbitragem – em regra não sendo as sentenças passíveis de recurso – vale o que valem os árbitros que direta ou indiretamente as partes selecionam para resolver os seus litígios. Ou seja, a qualidade dos árbitros e o respeito por eles dos comandos constitucionais que lhes exigem independência e imparcialidade não é escrutinado como nos tribunais judiciais pelo mecanismo dos recursos para tribunal superior nem pelos estímulos e constrangimentos às suas carreiras profissionais.

Ora, sendo assim, para além da autotutela dos árbitros, do meritório papel dos centros de arbitragem institucionalizados (que usam códigos deontológicos para esse efeito) e da cautela compreensiva das partes que nomeiam os árbitros, aos tribunais judiciais cabe o controle decisivo, que ao menos tem de funcionar como um sistema com poder de ameaça de sanções. E isso ocorre desde logo quando um tribunal judicial cível ou administrativo em arbitragens ad hoc tem de nomear árbitros¹², aferir e decidir sobre a recusa de árbitros¹³ e até decidir em matéria de fixação de

¹² Artigo 10, n.ºs 2 e 4, da LAV.

¹³ Artigo 14, n.º 3, da LAV.

honorários¹⁴. E, em relação a todos as arbitragens, assegurar com rigor e coragem o poder de anular sentenças se e na medida em que se tenham desrespeitado normas que visam precisamente assegurar que uma sentença arbitral é determinada por adjudicadores independentes e imparciais e as regras essenciais do devido processo foram asseguradas.

Para além disso – hoje em dia até com base legal em relação a arbitragens administrativas¹⁵ e entre as de direito civil todas aquelas em que as partes prevejam recurso das sentenças nos seus contratos e não optem expressamente para que seja para entidade diversas dos tribunais estatais – pode ocorrer que os tribunais estatais devam analisar o mérito de sentenças arbitrais, o que em matéria de ordem pública internacional pode sempre ocorrer.

Isso exige um conhecimento empático do sistema arbitral e não se assumir de modo mais ou menos consciente que um tribunal arbitral é equiparável a um tribunal estadual de primeira instância e/ou que não se deve supor que independência e imparcialidade podem ser atingidos em sistema arbitral, e por isso se deve desvalorizar as regras e/ou normas de *soft law* internacionais que fazem parte do adquirido arbitral¹⁶, propondo que não são recebíveis em Portugal que é um pequeno país no qual o grau de exigência de tais normas se consideraria excessivo.

E no mesmo sentido se deve ter presente que a inequívoca inaplicabilidade ao processo arbitral dos códigos processuais criados para os tribunais estaduais deve ser levada às suas últimas consequências, evitando-se aplicar implicitamente um paradigma processual estadual que pode e deve ser afastado, quanto ao formato tipo das sentenças, à lista de factos provados e não provados e à prolixa fundamentação das conclusões dos tribunais estaduais para esse efeito, quanto ao modo de concretizar meios de prova testemunhal fática e técnica (depoimentos escritos e relatórios

¹⁴ Artigo 17, n.º 3, da LAV.

¹⁵ Artigo 25, n.º 2, do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (“RJAT”), artigo 476, n.º 5, do Código dos Contratos Públicos (“CCP”) e artigo 185-A do Código do Processo dos Tribunais Administrativos (“CPTA”).

¹⁶ E mais do que isso, porque ao serem incorporadas em regulamentos de centros de arbitragem institucional (como no Centro de Arbitragem Comercial da CCIP) ou em regras de organizações profissionais de árbitros, como a Associação Portuguesa de Arbitragem e em relação aos seus membros, é densificado o conteúdo normativo do preceito constitucional.

de peritos apresentados com os articulados o mesmo que acontece com documentos) e a evidente alteração do paradigma judicial quanto à existência de uma fase para requerer documentos em poder, custódia ou controle da parte contrária e a rutura com o tradicional modelo de audiência.

Ora, para se poder agir nesse pressuposto, é tão essencial para o juiz estadual conhecer o sistema processual arbitral tipo (incluindo a jurisprudência arbitral sobre independência dos árbitros) como é indiscutido que deve conhecer o Código de Processo Civil, pois a não ser assim existe um sério risco de decisões erradas ou pelo menos inadequadas.

E. A interrelação entre tribunais arbitrais e judiciais

Mas, como resulta do que ficou dito, a necessidade do conhecimento empático tem de ir muito mais longe.

Para que Portugal possa ser sede de litígios arbitrais e/ou a nossa lei seja aplicável, para que no mundo lusófono se olhe para cidades portuguesas como sede arbitral e para a utilização do idioma português, para que o relevante princípio da neutralidade nas arbitragens internacionais possa levar a localizar em Lisboa ou Porto a sede de tribunais arbitrais, mesmo quando outros idiomas sejam usados, é crucial que o sistema judicial conheça o direito processual arbitral que consta dos regulamentos de instituições internacionais que administram arbitragens, que aplique o princípio da neutralidade que consta da LAV¹⁷, que esteja familiarizado com a jurisprudência e doutrina arbitrais internacionais, que a cooperação com tribunais arbitrais possa ocorrer em outro idioma que não o português e que o processo decisório seja muito eficiente.

Este esforço pode fazer-se de muitos modos, desde logo através da formação no CEJ, da participação de magistrados nas instituições e eventos da comunidade (de que podem e devem fazer parte), da sua produção doutrinária. Mas talvez seja necessário ir mais longe, copiando o que se faz noutras jurisdições¹⁸.

¹⁷ Artigo 10, n.º 6, da LAV. Dário Moura Vicente (Coord.), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 69-70 (anotação JMJ).

¹⁸ Por exemplo, em França, quando a *Cour d'Appel de Paris* (tribunal de recurso) se debruça sobre questões relacionadas com a arbitragem a sua composição apresenta carac-

Realmente existem em Portugal mais de 2.000 magistrados judiciais e pela regra da probabilidade poucos serão os que irão ter de se confrontar com as tarefas oriundas do sistema arbitral ou com ele relacionadas, que no capítulo seguinte iremos detalhar. Por isso, será pouco eficiente ou não fará muito sentido a todos formar com a densidade exigível em matérias arbitrais, mas então para isso e em alternativa à realidade atual, deve-se criar nas áreas do território nacional onde se concentram as sedes de tribunais arbitrais (Lisboa e, em alguma medida, o Porto) secções especializadas em temas arbitrais, quer na primeira instância, quer nos tribunais superiores, a esses magistrados se exigindo naturalmente vontade e formação.

A inter-relação entre os tribunais arbitrais e os tribunais estaduais no âmbito dos processos arbitrais baseia-se numa regra: os tribunais judiciais “só podem intervir nos casos em que [a lei] o prevê”¹⁹, ou seja aplica-se o princípio do catálogo, o que corresponde nalguns casos a uma função de auxílio ao tribunal arbitral (como na designação de árbitros), noutros a uma função de controlo (como no processo de impugnação da sentença arbitral) e noutros ainda a uma função de substituição, com ou sem concorrência (como nas providências cautelares) e pode ocorrer em três fases distintas: antes da constituição do tribunal arbitral, durante a processo arbitral, ou após a sentença arbitral. É o que desenvolveremos em seguida.

1. Conformação do tribunal arbitral

i. Designação de árbitros (artigos 10 e 11 da LAV)

Nos termos dos artigos 10 e 11 da LAV, o tribunal estadual assume a função de designação dos árbitros nos casos em que não exista acordo

terísticas específicas: os processos são apreciados por uma secção especializada, sendo julgados por um colegiado de três juizes, como é habitual nos tribunais de recurso em França. Estes juizes são magistrados de carreira e, nessa secção especializadas, possuem frequentemente conhecimentos técnicos aprofundados em direito comercial internacional e arbitragem.

¹⁹ Artigo 19 da LAV. Este artigo consagra o princípio da intervenção mínima dos tribunais estaduais na justiça arbitral. Ver: *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 100-101 (anotação PSV/NFL); Mário Esteves de Oliveira (Coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 152-153.

entre as partes, considerando-se que a submissão da arbitragem às regras de arbitragem institucional afasta o regime da LAV²⁰, pensado para arbitragens ad hoc, nesta e em outras situações, se e quando as partes não optem por solução de escolha de uma entidade de nomeação, como é o caso das Regras UNCITRAL.

A LAV estabelece que, se o tribunal arbitral é composto por árbitro único e se não existe acordo entre as partes quanto à sua designação, compete ao tribunal estadual proceder à escolha desse árbitro, a pedido de qualquer das partes²¹.

De igual modo, caso uma das partes não proceda à designação do árbitro que lhe compete, ou se os árbitros nomeados pelas partes não chegarem a acordo quanto à designação do árbitro presidente, o tribunal estadual intervirá para designar o árbitro em falta ou o árbitro presidente, após requerimento de uma das partes²².

No mesmo sentido, quando as partes tenham confiado a um terceiro a designação de todos ou de alguns dos árbitros e este não o faça, o tribunal estadual é competente para suprir essa omissão, desde que solicitado por uma das partes²³.

Nos casos de pluralidade de partes, se os demandantes ou os demandados não conseguirem chegar a acordo quanto ao árbitro que lhes cabe designar, compete ao tribunal estadual proceder à nomeação do árbitro em falta, mediante requerimento de qualquer das partes²⁴. No caso de se demonstrar que as partes que não lograram alcançar um acordo conjunto possuem interesses conflitantes relativamente ao objeto do litígio, o tribunal estadual poderá, excepcionalmente, designar a totalidade dos árbitros²⁵. Nessa circunstância, ficará sem efeito qualquer designação que tenha sido, entretanto, efetuada por uma das partes²⁶.

²⁰ Artigo 10, n.º 1, da LAV.

²¹ Artigo 10, n.º 2, da LAV.

²² Artigo 11, n.º 2, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 72-73 (anotação JMJ); Mário Esteves de Oliveira, op. cit., pp. 175-176.

²³ Artigo 10, n.º 5, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 68-69 (anotação JMJ).

²⁴ Artigo 11, n.º 2, da LAV.

²⁵ Artigo 11, n.º 3, da LAV.

²⁶ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 73 (anotação JMJ).

Assim, o tribunal estadual pode ser chamado a intervir nas seguintes situações em arbitragens ad hoc: (i) para designar o árbitro único, na ausência de acordo entre as partes; (ii) para nomear um dos árbitros que deveria ter sido designado por uma das partes e não o foi; (iii) para nomear o árbitro presidente, na ausência de consenso entre os árbitros previamente designados; (iv) para designar o(s) árbitro(s) que deveria(m) ter sido nomeado(s) por um terceiro, quando este não o tenha feito no prazo legalmente previsto; e (v) para nomear um árbitro ou todos, em caso de pluralidade de partes quando as partes num dos lados que se enfrentam tenham interesses não coincidentes e não chegarem a acordo sobre o árbitro a nomear.

A intervenção do tribunal estadual no processo de designação arbitral apresenta duas características fundamentais. Em primeiro lugar, trata-se de uma função de natureza supletiva, que visa suprir a omissão ou a falta de acordo de qualquer dos intervenientes no processo arbitral (partes, árbitros ou terceiro designado)²⁷. A atuação do tribunal está, por isso, limitada aos casos em que se verifique essa omissão ou ausência de consenso, sendo-lhe vedada qualquer intervenção quando os intervenientes atuem com diligência.

Em segundo lugar, tal intervenção reveste-se da natureza de “justiça rogada”. A leitura conjugada dos artigos 10 e 11 da LAV evidencia que o tribunal estadual apenas pode exercer esta competência mediante requerimento de uma das partes, não lhe sendo permitido atuar por sua própria iniciativa²⁸.

Este poder de designação é essencial ao sistema arbitral e se for mal exercido pode destruir a própria lógica do sistema, tanto mais que não é passível de recurso. Por isso, a lei teve o cuidado de, no artigo 10, n.º 6, da LAV, densificar os deveres da entidade de nomeação, para que seja atendido às qualificações estipuladas pelas partes no seu acordo e a todos os elementos relevantes para assegurar a independência e impar-

²⁷ Mário Esteves de Oliveira, op. cit., p. 158; António Pedro Pinto Monteiro, Artur Flaminio da Silva & Daniela Mirante, *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 523-254.

²⁸ Antonio Pedro Pinto Monteiro, op. cit., pp. 253-254.

cialidade do árbitro nomeado, incluindo a ponderação do princípio da neutralidade²⁹.

Realmente, no caso de arbitragem internacional, que de acordo com a LAV é mais ampla do que noutras jurisdições, a lei impõe a ponderação da nomeação de um árbitro cuja nacionalidade seja diferente da das partes (princípio da neutralidade), pelo que a não ser seguida essa solução existe e exige-se um dever de fundamentação.

Disto tudo resulta que a função de entidade de nomeação exige a percepção da realidade do mundo arbitral num plano não apenas legal, mas prático, no fundo de nível idêntico ao que se espera e exige de centros de arbitragem institucional. É muito importante que as partes densifiquem as características que preferem que tenha quem vier a ser nomeado, sendo uma boa prática que a entidade de nomeação judicial proponha mais do que um nome para a escolha final e que sempre seja sondado quem seja proposto para finalmente nomear, para assim se assegurar da sua disponibilidade e da inexistência de conflitos de interesse, quanto mais não seja para aumentar a eficiência do processo de nomeação.

ii. Recusa (artigo 14 da LAV) ou afastamento (artigo 15 da LAV) de um árbitro

Nos termos dos artigos 14 e 15 da LAV, o tribunal estadual assume a função de decidir sobre a recusa³⁰ ou o afastamento³¹ de um árbitro nas arbitragens ad hoc, se e na medida em que as partes não definam essa função por acordo ou por remissão para um regulamento específico.

²⁹ Artigo 10, n.º 6, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 69 (anotação MJM).

³⁰ De acordo com o artigo 13, n.º 3 da LAV, a recusa existe quando há circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a imparcialidade ou independência de algum dos árbitros ou se algum deles não possuir as qualificações que as partes convencionaram. É muito relevante também o artigo 14 da LAV. Ver: *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 76-84 (anotação MJM).

³¹ De acordo com o artigo 15, n.ºs 1 e 2 da LAV, o afastamento ocorre quando um árbitro fica incapacitado para exercer as suas funções, se o árbitro renunciar ou se as partes de comum acordo lhes puserem termo com esse fundamento.

Os regulamentos arbitrais das principais instituições de arbitragem portuguesas³² ou internacionais com atividade em Portugal³³ regulam os incidentes de recusa de árbitro nas arbitragens que administram.

Se a uma parte for comunicada a decisão que rejeita o pedido de recusa de um árbitro, poderá esta solicitar ao tribunal estadual que tome uma decisão definitiva sobre a matéria, sendo tal decisão insuscetível de recurso³⁴.

Neste incidente de recusa, a função do tribunal estadual é de controlo: compete-lhe verificar se, de facto, o árbitro em causa deveria ter sido recusado, avaliando os fundamentos invocados e a atuação do tribunal arbitral ou da instituição arbitral competente, consoante o caso³⁵.

Já no caso do incidente de afastamento, e se as partes não chegarem a acordo quanto à destituição do árbitro visado, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente que proceda à sua destituição³⁶.

Nos dois casos, a inter-relação entre tribunais arbitrais e estaduais apresenta três características principais. Em primeiro lugar, mantém-se o princípio de justiça rogada: o tribunal estadual só pode intervir mediante requerimento de uma das partes, estando-lhe vedado agir por iniciativa

³² Artigo 11 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial da CCIP (2021); artigo 5 do Regulamento de Nomeação, Recusa e Substituição de Árbitros em Arbitragens Não Institucionalizadas no Centro de Arbitragem Comercial da CCIP; artigo 4-C do Código Deontológico do CAAD (2025); artigo 2 do Regulamento Geral de Arbitragem Concórdia (2020); artigo 12 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e de Resolução de Litígios da Faculdade de Direito de Lisboa (2021).

³³ Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; secção V do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, Câmara De Mediação E Arbitragem Empresarial – Brasil (2019); artigo 14 do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC, Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá; artigos 12 e 13 da Regras de Arbitragem do Tribunal Permanente de Arbitragem (Haia) (2012); artigos 14 e 15 do Regulamento de Arbitragem do CIAM-CIAR, Centro Internacional de Arbitraje de Madrid – Centro Iberoamericano de Arbitraje (2024); artigos 10 e 11 do Regulamento de Arbitragem do London Court of International Arbitration (2020).

³⁴ Artigos 59 e 60 da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 236-246 (anotação PMN); Mário Esteves de Oliveira, op. cit., pp. 218-219.

³⁵ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 83-84 (Anotação MJM) e pp. 236-246 (anotação PMN).

³⁶ Artigo 15, n.ºs 3 e 4, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 85 (Anotação MJM).

própria. Em segundo lugar, a decisão do tribunal estadual é insuscetível de recurso, cessando a discussão naquela instância. Em terceiro lugar, no incidente de recusa, durante a pendência do pedido junto do tribunal estadual, o processo arbitral pode prosseguir e ser decidido, não ficando suspenso³⁷.

Estas duas últimas características são particularmente relevantes, pois refletem a intenção do legislador da LAV em assegurar a eficiência do procedimento arbitral³⁸. Ao não permitir um segundo grau de jurisdição (que seria exercido pelo Supremo Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Administrativo, consoante o caso, com os naturais atrasos processuais) e ao atribuir ao incidente de recusa natureza meramente devolutiva e não suspensiva, o legislador promove a celeridade e a continuidade do processo arbitral³⁹.

Na jurisprudência sobre esta matéria tem sido decidido de modo uniforme que para que um tribunal estadual recuse um árbitro devem existir critérios objetivos, suficientes, e com um nível sério de afetação da independência e imparcialidade dos árbitros⁴⁰. Alguma jurisprudência tem reconhecido que os tribunais estaduais devem assumir que o “mercado” arbitral português é de pequenas dimensões e que em casos que se requer especialização, os árbitros são poucos⁴¹. Este argumento parece-nos incorreto, porque a dimensão do mercado poderia ser quando muito fundamento para decisões com grau de exigência maior, por utilização analógica das normas de concorrência, porque o “mercado” arbitral não é realmente pequeno e além disso porque nada impede que se nomeiem

³⁷ Artigo 14, n.º 3, da LAV.

³⁸ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 85 (Anotação JMJ); Mário Esteves de Oliveira, op. cit., pp. 219.

³⁹ Além do anterior, o legislador dotou a este processo como “urgente” no artigo 60, n.º 4, da LAV.

⁴⁰ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 25 de maio de 2023, processo n.º 1/23.0BCLSB (Lina Costa); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de fevereiro de 2020, processo n.º 1577/18.0YRLSB-1 (Rui Vouga); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de janeiro de 2019, processo n.º 1574/18.5YRLSB-7 (José Capacete); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de setembro de 2016, processo n.º 581/16.7YRLSB-1 (Rijo Ferreira).

⁴¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de fevereiro de 20218, processo n.º 1320/17.0YRLSB-8 (Carla Mendes).

árbitros com outra nacionalidade e há muitas centenas com experiência e que têm o idioma português como seu.

Esta função, como é evidente, não pode ser adequadamente cumprida sem um conhecimento profundo do sistema arbitral e das suas tendências a nível nacional e internacional, neste último caso desde logo pelo facto da LAV considerar internacionais arbitragens com sede em Portugal com latitude muito maior do que ocorre com outras jurisdições.

iii. Honorários ou despesas dos árbitros (artigo 17 LAV)

Nos termos do artigo 17, n.º 3, da LAV, o tribunal estadual pode ter de exercer a função de rever os montantes dos honorários ou das despesas fixados pelos árbitros em arbitragens *ad hoc* nas situações em que as partes não optaram por regular a questão de outra forma. De facto, neste tipo situações é o próprio tribunal que tem o poder de decidir o montante dos honorários e a eventual ampliação do seu valor.

Este poder do tribunal arbitral coloca-o a decidir em conflito de interesses sempre que decide após estar constituído⁴², o que aumenta a relevância e essencialidade da função de controlo do tribunal estadual. Como nas anteriores situações, a competência do tribunal estadual exige o impulso processual de uma das partes, podendo alterar e reduzir o valor que tenha sido fixado unilateralmente pelo tribunal arbitral na medida justificada da sua inadequação ao caso concreto⁴³. A decisão do tribunal estadual sobre a fixação dos honorários pode ser suscetível de recurso⁴⁴.

Na redução dos honorários, os tribunais estaduais têm – e bem – considerado como critérios a aferir a urgência do processo, a complexidade das questões, o valor da causa, o tempo já despendido e o que ainda será

⁴² José Miguel Júdice, “Fixação dos honorários dos árbitros”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, vol. 6, 2014.

⁴³ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 89-91 (Anotação MJJ).

⁴⁴ Artigo 59, n.º 8, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 243-244 (Anotação PMN).

necessário até a sua conclusão, a qualificação dos árbitros, a ausência de resposta do demandado e a produção das provas⁴⁵.

Seja como for, esta é mais uma situação em que se exige ao decisor de controlo um conhecimento da prática arbitral e dos critérios que usualmente são conhecidos nas instituições com maior peso no mercado, pois acabam por ser o equivalente a *legis artis* nesta sensível matéria.

2. Antes ou concomitante com a constituição do tribunal arbitral

i. Decretar providências cautelares (artigos 7 e 29 LAV)

Nos termos dos artigos 7 e 29 da LAV, o tribunal estadual pode decretar providências cautelares não só antes de ter início o processo arbitral, mas também durante a sua vigência, sem que tal intervenção implique a invalidação da convenção de arbitragem⁴⁶.

Esta solução foi contemplada no projeto de LAV elaborado pela Direção da APA, que veio a ser aprovada pela Assembleia da República, apesar de ser admissível que essa possibilidade não fosse mantida após a constituição do tribunal⁴⁷, ou mesmo antes quando o regulamento do centro de arbitragem que eventualmente seja aplicável prever a faculdade de recorrer a um árbitro de emergência.

⁴⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de fevereiro de 2022, processo n.º 1144/21.0T8GDM-B.P1 (Almeida Costa); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de setembro de 2019, processo n.º 1123/19.8YRLSB-2 (Maria José Mouro); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de maio de 2017, processo n.º 39/16.4YRLSB-1 (Rijo Ferreira); Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 3 de dezembro de 2016, processo n.º 13225/16.8BCLSB (Marchão Marques); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de dezembro de 2014, processo n.º 1181/14.1YRLSB-6 (Regina Almeida).

⁴⁶ Artigo 7 da LAV. Esta é uma exceção ao princípio da completude do tribunal arbitral. A maioria da doutrina está de acordo com esta exceção. Ver: *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 57 (Anotação DMV); Mário Esteves de Oliveira, op. cit., p. 109.

⁴⁷ Ao contrário do que acontece no Brasil, onde aliás as medidas cautelares decretadas antes da constituição do tribunal devem ser revistas pelo tribunal de arbitral, para as manter, alterar ou revogar. Ver: Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, artigo 22-C.

Antes da LAV era debatida na doutrina se tribunais arbitrais poderiam decretar providências cautelares⁴⁸, debate a que a nova lei pôs termo e ainda hoje se discute se os tribunais arbitrais podem decretar arrestos, mas a análise da razão de ser da opção dos autores materiais do projeto e do legislador extravasa do tema deste ensaio e o mesmo se passa com o muito relevante tema do arresto.

Como é evidente, as partes podem diretamente, ou por institucionalização num centro que tenha regras próprias, afastar a aplicação do regime legal supletivo⁴⁹.

Esta faculdade excepcionalmente possível, nos termos dos artigos 7 e 19 da LAV, de intervenção dos tribunais estaduais, coloca desafios complexos para o sistema judicial, designadamente a necessidade de decisão muito urgente, como em regra ocorre nas medidas cautelares decididas por tribunais arbitrais que não têm o “*workload*” dos judiciais, a não exigência de tradução de documentos ou de que as peças processuais sejam em português se outro é o idioma da arbitragem, a prova testemunhal e técnica ser toda escrita e junta com os requerimentos iniciais e as audiências poderem ser feitas se necessário ou conveniente em outros lugares fora de Portugal.

Seria realmente um incremento da eficiência da intervenção dos tribunais estaduais que, pelo menos em Lisboa e Porto, também neste tipo de situação a competência fosse atribuída a uma secção judicial que nisso se possa especializar.

iv. Decisão sobre a competência do Tribunal Arbitral (artigos 5 e 18 LAV)

O princípio *Kompetenz-Kompetenz* encontra-se consagrado na LAV nos artigos 5 e 18. Assim, cabe ao tribunal arbitral pronunciar-se sobre a

⁴⁸ José Miguel Júdice, “As Providências Cautelares e a Arbitragem: Em que Estamos?” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 657-679; José Miguel Júdice, “As providências cautelares e a arbitragem”, *Revista Brasileira de Arbitragem*, vol. 8, n.º 28, outubro-dezembro, 2010, pp. 111-125.

⁴⁹ É esse o caso das arbitragens de proteção de investimentos administradas pelo CIADI (Banco Mundial) em que não é permitido recorrer as medidas cautelares judiciais, pois a Convenção de Washington de 1965 e as Regras de Arbitragem foram desenhadas para que o sistema ficasse isolado da intervenção de tribunais judiciais domésticos.

sua própria competência (efeito positivo da convenção de arbitragem)⁵⁰. Consequentemente, os tribunais estaduais devem abster-se de se pronunciar sobre matérias cuja apreciação a lei atribui ao tribunal arbitral, em qualquer processo que lhes seja submetido e em que essas questões sejam discutidas, antes de o tribunal arbitral ter tido oportunidade de se pronunciar (efeito negativo)⁵¹. Este princípio é fundamental na definição da relação entre tribunais arbitrais e tribunais estaduais e os seus efeitos tem sido reconhecidos pelo Supremo Tribunal de Justiça em jurisprudência constante⁵².

Assim, para maior proteção do processo arbitral, o legislador da LAV consagrou que as questões relativas à nulidade, ineficácia ou inexecutibilidade de uma convenção de arbitragem não podem ser objeto de uma ação autónoma de simples apreciação proposta junto de um tribunal estadual, nem ser suscitadas em sede de procedimento cautelar instaurado com o objetivo de impedir a constituição ou o funcionamento de um tribunal arbitral⁵³, o que o constitui proibição expressa de *anti-arbitration injunctions*, uma das mais importantes armas para táticas processuais de guerrilha em várias jurisdições⁵⁴. Tais questões devem ser suscitadas e apreciadas no seio do próprio tribunal arbitral⁵⁵.

Contudo, o princípio não tem aplicação irrestrita. Por um lado, nos termos do artigo 5 da LAV, o tribunal estadual no qual seja proposta uma ação relativa a uma matéria abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apre-

⁵⁰ Artigo 18, n.ºs 1 e 8, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 93-99 (anotação PSV/NFL); Mariana França Gouveia, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 181-182.

⁵¹ Artigo 18, n.º 9, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 98-99 (anotação PSV/NFL).

⁵² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de fevereiro de 2023, processo n.º 3868/20.0T8PRT-A.L1.S1 (Pinto Oliveira); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de dezembro de 2018, processo n.º 598/17.4YRLSB.S1 (Cabral Tavares); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de novembro de 2018, processo n.º 1030/12.5TVLSB.L1.S1.S2 (Ana Paula Boularot); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de abril de 2016, processo n.º 1212/14.5T8LSB.L1.S1 (Ana Paula Boularot).

⁵³ Artigo 5, n.º 4, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 56 (anotação DMV).

⁵⁴ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 56 (anotação DMV).

⁵⁵ Mário Esteves de Oliveira, op. cit., pp. 105-106.

sente o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolver o réu da instância, salvo se verificar que a convenção de arbitragem é manifestamente nula, se tornou ineficaz, ou é inexecutível⁵⁶.

A interpretação destes conceitos abstratos deve ser feita com grande prudência pois a experiência mostra que quando o tema de falta de competência ou jurisdição é suscitado nos tribunais arbitrais como exceção pela requerida (ou pela requerente se em relação a pedido reconvenicional) a decisão tem ponderar a relevância da vontade comum das partes, o facto de que a cláusula arbitral deve ser interpretada como qualquer cláusula contratual no sentido de analisar a sua validade no caso concreto, e a regra do *favor arbitrandum*⁵⁷, não esquecendo que na prática a decisão pode suscitar questões de acesso ao Direito.

O tema é muito tratado na doutrina arbitral, sobretudo no que se refere a questões de aplicação da cláusula a terceiros, dos grupos de companhias, das cessões de posição contratual e da cessão de créditos. Este é mais um exemplo em que o conhecimento da doutrina e jurisprudência arbitrais é crucial para uma boa decisão do tribunal estadual.

Aqui, e em nossa opinião como regra geral da prática arbitral, as partes não devem repousar numa opção por inércia com base na tese *iuria novit curia*, que não existe na arbitragem internacional e não é conveniente nas domésticas, neste caso por ser uma abertura a “decisões surpresa” que se têm sempre de evitar, tema que não se desenvolve por extravasar do objeto deste ensaio.

Nos termos do artigo 18, n.º 9, da LAV, a decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem ou não tem competência

⁵⁶ Artigo 5, n.º 1, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 53-55 (anotação DMV). O Supremo Tribunal de Justiça já se tem pronunciado neste sentido. Ver: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de agosto de 2011, processo n.º 170751/08.7YIPRT.L1.S1 (Lopes do Rego).

⁵⁷ Lino Diamvutu, *O Favor Arbitrandum: Ensaio de uma teorização*, Almedina, Teses de Doutoramento, Coimbra, 2020. Em minha opinião, esta regra não tem de resultar de uma opção explicitada do legislador e deve ser sempre trazida à colação no sentido de viabilizar a opção das partes pela arbitragem quando necessário, como acontece por exemplo na arbitrabilidade e na interpretação e integração de cláusulas arbitrais com patologia, a menos que claramente e no caso concreto regras inafastáveis de *lex fori* ou imperativas da *lex causae*, o impeçam.

pode ser impugnada por qualquer das partes junto do tribunal estadual competente⁵⁸.

3. Durante o processo arbitral

i. Providências cautelares e execução coerciva de medidas cautelares (artigos 7, 27 e 29 da LAV)

Em parágrafos anteriores, referimos que o tribunal estadual pode decretar medidas cautelares antes de estar constituído o tribunal arbitral⁵⁹. Ora, uma vez constituído este último, passa a ser-lhe conferido o poder de decretar as medidas cautelares requeridas por qualquer das partes⁶⁰.

É discutida na doutrina a possibilidade de as partes decidirem contratualmente excluir a competência dos tribunais estaduais para decretar medidas cautelares⁶¹.

Uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral pode ser executada coercivamente mediante pedido dirigido ao tribunal estadual⁶². Este último tribunal, se o considerar adequado, pode impor à

⁵⁸ Artigo 5, n.º 3, da LAV.

⁵⁹ A LAV não impede (e em regra as instituições arbitrais preveem) que antes da constituição do tribunal arbitral sejam requeridas medidas cautelares através do instituto do “árbitro de emergência”, hipótese que evidentemente não ocorre nas arbitragens ad hoc se as partes não o preverem expressamente, para isso remetendo para regras como as UNCITRAL.

⁶⁰ Artigo 20, n.º 1, da LAV. Pelo menos no silêncio das partes, o tribunal estadual não perde competência para decretar as medidas cautelares que uma das partes no processo arbitral lhe requerer (artigo 27, n.ºs 2 e 3, artigo 29, n.º 1, da LAV). Esta “competência concorrente” tem sido criticada na doutrina. Ver: António Pedro Pinto Monteiro, op. cit., pp. 341-343; António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, p. 60.

⁶¹ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 104 (anotação ARM/SRM e doutrina aí citada). A tendência é contra a possibilidade contratual de renúncia antecipada, de que discordamos, mas o tema extravasa do âmbito deste ensaio.

⁶² Artigo 27, n.º 1, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 120-122 (anotação ARM/SRM).

parte requerente a prestação de caução apropriada, sempre que o tribunal arbitral não tenha já tomado uma decisão sobre essa matéria⁶³.

Como é sabido, uma das condições importantes dos mecanismos cautelares – o *periculum in mora* – pressupõe não apenas a eficiência decisória como também, e não apenas por razões de eficiência, por vezes exige que a medida seja decidida *inaudita altera pars* o que suscitaria um problema em tribunais arbitrais que não podem decidir *ex parte*, por exigência da regra do contraditório que faz parte das obrigações de respeito do princípio de devido processo legal. No entanto, o sistema arbitral tem solução para isso, que aliás poderia ser ampliado com bons motivos ao sistema judicial, e são as ordens preliminares prévias à fase contraditória, que estão reguladas em especial nos artigos 22 e 23 da LAV⁶⁴.

Esta articulação entre tribunal estadual e tribunal arbitral, no domínio das medidas cautelares, é de natureza colaborativa. Como referimos, o tribunal arbitral não dispõe de poder coercivo para impor as suas decisões⁶⁵. O sistema arbitral assenta no pressuposto de que as partes, ao aderirem voluntariamente à arbitragem, aceitarão igualmente, de forma voluntária, as decisões do tribunal arbitral⁶⁶. Quando tal não sucede, a execução coerciva dessas medidas pode ser requerida ao tribunal estadual.

Mais uma vez, a intervenção do tribunal estadual depende de pedido de uma das partes e deve respeitar estritamente os termos da medida decretada pelo tribunal arbitral⁶⁷. Não há margem legal para que os tri-

⁶³ Artigo 27, n.º 3, da LAV.

⁶⁴ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 121-122 (anotação ARM/SRM).

⁶⁵ Mário Esteves de Oliveira, op. cit., p. 337. Mas, em nossa opinião, isso não é fundamento bastante para que se não possam decretar providências (como o arresto) cuja execução, se não respeitada pela parte que tenha decaído, necessitará de colaboração dos tribunais, como também acontece com as sentenças arbitrais se não cumpridas. Ver: José Miguel Júdice, “As Providências Cautelares e a Arbitragem: Em que Estamos?”, op. cit., pp. 657-679; José Miguel Júdice, “As providências cautelares e a arbitragem”, op. cit., pp. 111-125.

⁶⁶ Ana Fernandez Pérez, *El arbitraje entre la autonomía de la voluntad de las partes y el control judicial*, Editorial J.B. Bosch, Barcelona, 2017; Lino Diamvutu, *O Princípio da Competência-Competência na Arbitragem Voluntária*, Conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em 12 de Outubro de 2009, p. 10.

⁶⁷ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 121 (anotação ARM/SRM).

bunais estaduais, por sua própria iniciativa, modifiquem as providências cautelares proferidas no âmbito do processo arbitral.

Se é certo que, como referimos anteriormente, no domínio das medidas cautelares decretadas antes da constituição do tribunal arbitral se exige uma atuação eficiente e tecnicamente experiente por parte do tribunal estadual, com maior razão essa exigência se aplica quando o tribunal arbitral já se encontra constituído. Nesse caso, a colaboração entre os tribunais ganha especial relevância, pois, por um lado, passa a existir uma verdadeira inter-relação entre os dois tipos de jurisdição, implicando que o tribunal estadual tome em consideração o decidido pelo tribunal arbitral e proceda à execução coerciva da medida. Por outro lado, na arbitragem internacional (onde as medidas cautelares podem revestir-se de maior complexidade e envolver obrigações de natureza diversa), essa cooperação torna-se ainda mais crítica.

Este ponto reforça a nossa tese sobre a necessidade de um ecossistema arbitral empático, no qual tribunais estaduais e arbitrais colaborem de forma harmoniosa, dentro dos limites das suas respectivas competências, para garantir uma decisão célere e eficaz das medidas cautelares. Mais uma vez, tal pressupõe uma maior aproximação dos juízes às dinâmicas próprias da arbitragem.

ii. Obtenção de prova (artigo 38 LAV)

Nos termos do artigo 38 da LAV, o tribunal estadual tem competência para assegurar a obtenção de prova, e não apenas a prova antecipada quando ainda não há tribunal arbitral constituído, quer apoiando-o se e quando necessário.

Já vimos que o tribunal arbitral é “impotente” para recorrer à força coerciva (incluindo o uso de força policial, se necessário) com vista a impor o cumprimento das suas decisões⁶⁸. Num processo judicial, a comparencia de testemunhas ou a produção de determinados documentos,

⁶⁸ Mário Esteves de Oliveira, *op. cit.*, p. 447. Não é assim em todas as jurisdições, pois nalgumas delas – por exemplo no Equador e Colômbia – os tribunais arbitrais podem pedir diretamente à força pública para executar decisões cautelares. Ver: José Miguel Júdece, “As Providências Cautelares e a Arbitragem: Em que Estamos?”, *op. cit.*, p. 676 e

quando dependentes da vontade das partes ou de terceiros, pode ser coercivamente imposta. No entanto, o processo arbitral, por ter natureza de “jurisdição delegada”, não dispõe desse poder e deve, por isso, apoiar-se no tribunal estadual⁶⁹.

Assim, uma parte, mediante autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal estadual competente que certa prova seja produzida perante este, quando a produção desta dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros, e estes se recusem a colaborar⁷⁰. Uma vez produzida, a prova deve ser remetida ao tribunal arbitral para os devidos efeitos⁷¹. Este regime aplica-se tanto às arbitragens nacionais como às arbitragens internacionais⁷².

Esses meios compulsórios que decreta o tribunal estadual são os regulados no artigo 417 do CPC⁷³.

4. Terminado o processo arbitral

i. Recurso da sentença arbitral (artigo 39 LAV)

Nos termos do artigo 39 da LAV, o tribunal estadual tem competência para conhecer do recurso da sentença arbitral, desde que as partes tenham expressamente previsto essa possibilidade na convenção de arbitragem e que a causa não tenha sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

nota 54; Cristian Conejero & António Hierro (Dirs.), *El Arbitraje Comercial Internacional en Ibero América, Marco legal y jurisprudencial*, La Ley, pp. 80-81.

⁶⁹ Mariana França Gouveia, op. cit., pp. 255-256.

⁷⁰ Artigo 38, n.º 1, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 155 (anotação ARM/SRM).

⁷¹ Artigo 38, n.º 1, da LAV.

⁷² Artigo 38, n.º 2, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 156 (anotação ARM/SRM).

⁷³ Por remissão ou aplicação analógica. Este é um tema complexo em arbitragens administrativas, que foge ao escopo deste ensaio, saber se e quando na falta de norma especial de direito administrativo a remissão deve ser para a LAV ou para o CPC. Ver: José Miguel Júdice, “Independência, Imparcialidade e Neutralidade nas Arbitragens Administrativas” in *Revista de Direito Administrativo*, 2025.

No caso de arbitragens administrativas, o artigo 476, n.º 5 do CCP⁷⁴ institui a regra da recorribilidade sem limitação se o litígio (e não o valor da condenação) tiver um valor superior a 500.000 euros, também é relevante o artigo 185-A do CPTA⁷⁵ e nas arbitragens tributárias se prevê em certas condições a recorribilidade para o Supremo Tribunal Administrativo⁷⁶.

A regra geral é, pois, que a sentença arbitral é final e não suscetível de recurso. Esta característica confere-lhe caráter definitivo, evitando o prolongamento do processo para outro grau de jurisdição e permitindo a sua execução célere⁷⁷. No entanto, o legislador da LAV permitiu que,

⁷⁴ “Nos litígios de valor superior a (euro) 500 000, da decisão arbitral cabe recurso para o tribunal administrativo competente, nos termos da lei, com efeito meramente devolutivo”.

⁷⁵ “1 – As decisões proferidas pelo tribunal arbitral podem ser impugnadas nos termos e com os fundamentos estabelecidos na Lei de Arbitragem Voluntária.

2 – A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que reca aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

3 – A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Administrativo:

a) Quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;

b) Quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, nos termos do artigo 150.º”.

⁷⁶ Artigo 25 do RJAT. Também aí se prevê “recurso” para o Tribunal Constitucional (“TC”). A hipótese do TC poder sindicar decisões arbitrais no âmbito da sua competência existe aliás para todo o sistema de resoluções de litígios, com especificidades que extravasam do objeto deste ensaio. Ver: *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 167 (anotação RA).

⁷⁷ Nigel Blackaby, Constantine Partasides & Alan Redfern, *Redfern and Hunter on International Arbitration*, Oxford University Press, 2022, § 9-06; Antonio Pedro Pinto Monteiro, op. cit., p. 406.

mediante acordo expresso das partes, fosse possível recorrer para outro tribunal arbitral⁷⁸ ou para o tribunal estadual⁷⁹.

Assim, se não estiver expressamente previsto o recurso na convenção de arbitragem, entende-se que a parte vencida não pode recorrer ao tribunal estadual⁸⁰. A jurisprudência tem acolhido este entendimento⁸¹.

Uma vez estabelecido e ativado o direito de recurso, o tribunal estadual funciona como um verdadeiro tribunal de apelação e o tribunal arbitral como o tribunal recorrido⁸², aplicando-se as regras comuns dos recursos nos Tribunais da Relação ou nos Tribunais Centrais Administrativos, conforme a jurisdição competente.

Este mecanismo representa, talvez a par da anulação, a forma de intervenção e controlo mais relevante que o tribunal estadual pode exercer sobre a justiça arbitral⁸³. Acresce uma particularidade importante: o tribunal arbitral extingue-se com a prolação da sentença⁸⁴, sendo neces-

⁷⁸ Existem algumas experiências a nível internacional e *de iure condendo* esta seria uma muito mais eficaz solução para as arbitragens administrativas.

⁷⁹ É necessário salientar que, nos termos do artigo 209 da CRP, os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais e, portanto, exercem uma função de administração da justiça por delegação do Estado.

⁸⁰ Mariana França Gouveia, op. cit., p. 297; Manuel Pereira Barrocas, *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 514; Armindo Ribeiro Mendes, “A nova lei de arbitragem voluntária e as formas de impugnação das decisões arbitrais: algumas notas” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 717.

⁸¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de abril de 2025, processo n.º 3001/24.0YRLSB-6 (Cordeiro Brasão); Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 5 de dezembro de 2024, processo n.º 49/24.8YRGMR (Paulo Reis); Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 6 de maio de 2024, processo n.º 344/23.3YRPRT (Mendes Coelho).

⁸² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 2022, processo n.º 104/20.3YRGMR.S1 (Espírito Santo).

⁸³ Note-se, porém, uma diferença essencial: enquanto na anulação existem causas específicas e taxativas para o anular a sentença arbitral, no recurso a matéria de mérito pode ser integralmente revista. Por exemplo, muito recentemente, em abril de 2025, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que o pedido de recurso não pode cumular-se com o pedido de anulação. Ver: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de abril de 2025, processo n.º 3001/24.0YRLSB-6 (Cordeiro Brasão).

⁸⁴ Artigo 44, n.º 1, da LAV. Ver também: artigo 1485, n.º 1, do Código de Processo Civil Francês.

sário constituí-lo novamente caso ocorra reenvio, possibilidade que, até ao momento, tem tido pouca expressão jurisprudencial⁸⁵. Como veremos adiante, isto não impede o regime do artigo 46, n.º 8, da LAV de ser aplicável, o que aliás tem ocorrido.

Neste quadro de inter-relação entre o tribunal arbitral e o tribunal estadual, o tribunal arbitral deve colaborar no trâmite do recurso – nomeadamente através da aceitação do mesmo –, como se de um verdadeiro tribunal de primeira instância se tratasse⁸⁶.

ii. Impugnação da sentença arbitral (artigo 46 LAV)

Nos termos do artigo 46 da LAV, o tribunal estadual tem competência para conhecer do pedido de anulação da sentença arbitral. O n.º 2 do mesmo artigo estabelece os requisitos para apresentação da ação de anulação, e o n.º 3 enumera as causas pelas quais a sentença pode ser anulada.

De acordo com o n.º 5 do artigo 46, o direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável, ao contrário do que por exemplo acontece na Suíça com as arbitragens internacionais⁸⁷. Ou seja, não é admissível que as partes, ainda que por acordo expresso, afastem o poder de controlo que os tribunais estaduais detêm sobre as decisões arbitrais⁸⁸.

A anulação é o máximo poder de controlo que tem o Estado referente ao processo arbitral. É a mais habitual forma de reação que uma parte tem sobre a sentença arbitral de que discorda⁸⁹. Distingue-se de um recurso tradicional, pois a anulação se concentra na validade do processo

⁸⁵ Manuel Pereira Barrocas, op. cit., pp. 517.

⁸⁶ Manuel Pereira Barrocas, op. cit., p. 516; Antonio Pedro Pinto Monteiro, op. cit., pp. 408-409.

⁸⁷ Seria uma boa solução para aumentar a atratividade do foro arbitral em Portugal e não vemos motivos para que isso não possa ser uma opção de política legislativa.

⁸⁸ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 208 (anotação RA).

⁸⁹ Albert Jan van den Berg, “Annulment of Awards in International Arbitration” in *International Arbitration in the 21st Century: Toward “Judicialization” and Conformity?*, Brill Books, pp. 133-134; Steffen Hindelan e Julia Nassl, “Annulment and Set-Aside” in *The Award in International Investment Arbitration*, Oxford University Press, 2024, pp. 411-413.

arbitral em si, só pode fundamentar-se em situações taxativamente previstas e não pode equacionar o mérito da disputa⁹⁰, exceto em situações de violação de ordem pública (internacional)⁹¹ ou em algumas situações também de violação da ordem pública doméstica, que segundo alguns autores é sempre fundamento admissível⁹². Os procedimentos de anulação são um recurso limitado e excecional, concebido para salvaguardar princípios fundamentais de direito durante o processo arbitral⁹³.

Contudo, esse controlo exercido pelos tribunais estaduais está estritamente limitado às causas de anulação taxativamente previstas no artigo 46, n.º 3, da LAV. A própria lei reforça esse limite ao estabelecer, no n.º 9 do mesmo artigo, que “[o] tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas”. Ou seja, mesmo em caso de anulação, os tribunais estaduais não podem substituir-se ao tribunal arbitral quanto ao julgamento de mérito⁹⁴.

A jurisprudência tem sido unânime neste ponto. Todos os Tribunais da Relação⁹⁵, os Tribunais Centrais Administrativos⁹⁶ e o Supremo Tribu-

⁹⁰ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 210-211 (anotação RA); Manuel Pereira Barrocas, op. cit., p. 522-523.

⁹¹ Artigo 54 da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 204-205 (anotação RA) e pp. 204-205 (anotação DMV).

⁹² Artigo 54 da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 223-224 (anotação DMV).

⁹³ Mariana França Gouveia, op. cit., pp. 298-300.

⁹⁴ Como explicamos anteriormente, essa é uma característica que diferencia o pedido de anulação do recurso previsto no artigo 38 da LAV.

⁹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de maio de 2025, processo n.º 104/24.4YRGMR.P1 (Nuno Duarte); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de setembro de 2024, processo n.º 1441/24.3YRLSB-7 (Ramos de Faria); Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23 de novembro de 2023, processo n.º 122/23.0YRGMR (Maria Amália Santos); Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 7 de novembro de 2023, processo n.º 152/23.1YRCBR (Arlindo Oliveira); Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30 de junho de 2022, processo n.º 83/22.2YREVR (Elisabete Valente).

nal de Justiça⁹⁷ têm reiterado que a competência do tribunal estadual em sede de anulação está circunscrita à verificação dos fundamentos legais invocados, não podendo abranger a reapreciação do mérito da decisão arbitral.

Assim, os tribunais estaduais estarão circunscritos às causais de anulação expressadas pelo requerente. No entanto, existem fundamentos de conhecimento oficiosos como se o litígio poderia ser objeto de convenção arbitral (arbitrabilidade do litígio)⁹⁸ ou se o conteúdo da sentença arbitral ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado português⁹⁹.

Neste último fundamento oficioso, ampla discussão tem-se dado na doutrina sobre o significado do conceito de “ordem pública internacional” e a relevância ou não para estes efeitos da “ordem pública doméstica”¹⁰⁰.

Ainda assim, o Supremo Tribunal de Justiça tem reconhecido que a causa de anulação por violação da ordem pública internacional constitui um conceito indeterminado, cuja concretização depende do juízo casuístico do tribunal, considerando as particularidades de cada situação.

Dessa forma, os tribunais estaduais competentes para conhecer da anulação (Relações e Centrais Administrativos) têm vindo a construir

⁹⁶ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2023, processo n.º 8/22.5BCLSB (Meireles da Cunha); Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 18 de março de 2016, processo n.º 03300/14.9BEPRT (Joaquim Cruzeiro).

⁹⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de maio de 2024, processo n.º 1445/20.5YRLSB.S1 (Lima Gonçalves); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de setembro 2018, processo n.º 776/17.6YRLSB.S1 (Graça Trigo).

⁹⁸ Artigo 46, n.º 3, al. b), i), da LAV.

⁹⁹ Artigo 46, n.º 3, al. b), ii), da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 224-225 (anotação DMV).

¹⁰⁰ António Pedro Pinto Monteiro, op. cit., p. 404; António Pedro Pinto Monteiro, “Da ordem pública no processo arbitral” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 589-610; Afonso Patrão, “Ordem pública internacional e arbitragens submetidas à lei portuguesa: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.9.2017, Revista n.º 1008/14.4YRLSB.L1S1”, *CADERNOS DE DIREITO PRIVADO*, n.º 62 (Abr.-Jun. 2018), pp. 41-67; Rute Alves e Iñaki Carrera, “(Des)ordem pública internacional: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02 de Junho de 2016”, *PLMJ Arbitration Review*, n.º 1, 2016; Antonio Sampaio Caramelo, “A sentença arbitral contrária à ordem pública internacional perante a nova LAV” in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Coimbra, pp. 52-55.

jurisprudência própria e específica para cada uma das causas de anulação previstas no artigo 46, n.º 3, da LAV¹⁰¹.

Importa ainda referir que, por expressa remissão legal, a tramitação da ação de anulação segue as regras do recurso de apelação¹⁰². Por esse motivo, os tribunais estaduais têm recorrido, com naturalidade, à jurisprudência aplicável às questões processuais do CPC ou do CPTA, conforme o foro competente, para aplicação ao procedimento de anulação da sentença arbitral.

Neste contexto, enquadra-se o n.º 8, do artigo 46, que é objeto deste estudo e será tratado adiante com autonomia. O referido número estabelece que quando for requerido que uma sentença arbitral seja anulada, o tribunal estadual competente pode, caso considere apropriado e mediante solicitação de uma das partes, interromper temporariamente o processo de anulação por um período que determinar. Essa suspensão tem como finalidade permitir que o tribunal arbitral retome o procedimento ou adote outras medidas que considere adequadas para remover as causas que fundamentam o pedido.

Por constituir a anulação o mais significativo mecanismo de controlo estatal sobre a arbitragem, o seu exercício deve ser feito com especial ponderação. A utilização irrestrita e pouco refletida deste mecanismo para anular sentenças arbitrais é vista de forma negativa pela comunidade internacional e acarreta consequências prejudiciais para o desenvolvimento do ecossistema de resolução alternativa de litígios como um todo.

Mais uma vez aqui, é essencial que os tribunais estaduais estejam familiarizados com a arbitragem e com as suas especificidades, incluindo o conceito de ordem pública, as correntes internacionais sobre arbitrabilidade e os regulamentos das principais instituições arbitrais. Estes regulamentos, em determinados aspetos, podem afastar-se do sistema processual português sem que tal implique, por si só, uma violação da ordem jurídica nacional.

¹⁰¹ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 199-206 (anotação RA).

¹⁰² Artigo 46, n.º 2, al. e), da LAV; Mariana França Gouveia, op. cit., pp. 393-394.

iii. Execução de sentença arbitral (artigo 47 LAV)

Nos termos do artigo 47 da LAV, o tribunal estadual tem competência para decidir sobre a execução da sentença arbitral, quer nacional, quer estrangeira, neste último caso mediante prévio reconhecimento para *exequatur*.

O artigo 47 da LAV estabelece os termos em que uma sentença arbitral pode ser executada judicialmente, revelando uma dinâmica de colaboração entre o tribunal arbitral e o tribunal estadual. Embora a arbitragem se fundamente na autonomia das partes e na autoridade das decisões arbitrais, a sua força executiva depende, em última instância, da jurisdição estadual.

O n.º 1 do artigo impõe os requisitos formais que garantem a validade do título executivo no processo judicial. No n.º 2, garante-se a possibilidade de o tribunal arbitral manter intervenção após a sentença, no caso de condenações genéricas. Embora a liquidação do valor devido possa seguir os trâmites previstos no CPC (artigo 805, n.º 4), é conferida às partes a faculdade de requerer que essa liquidação seja feita pelo próprio tribunal arbitral, tendo sido objeto de críticas da doutrina a possibilidade de remissão da liquidação para o tribunal estadual, sobretudo no que se refere a uma interpretação extensiva da norma¹⁰³.

Finalmente, os n.ºs 3 e 4 do artigo regulam a situação em que a sentença arbitral é impugnada por pedido de anulação. Mesmo nesse contexto, a decisão pode servir de base à execução, salvo se for concedido efeito suspensivo à impugnação mediante caução, a fixar pelo tribunal estadual. Esta solução protege a autoridade da sentença arbitral sem comprometer o direito de defesa da parte impugnante, atribuindo ao tribunal estatal um papel de garante do equilíbrio processual.

¹⁰³ Artigo 45, n.º 5, da LAV. Diana Nunes & Tiago Lopes Veiga, “A competência dos tribunais arbitrais para liquidação de sentença genérica” in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, vol. 21, 2024; José Miguel Júdece, “La Determinación de daños. Una perspectiva arbitral”, *Anuario de Arbitraje 2020*, Thomson Reuters.

iv. Reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira (artigos 55 a 57 da LAV)

Nos termos dos artigos 55 a 57 da LAV, o tribunal estadual tem competência para decidir sobre o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras. Este tema está regulado num capítulo próprio (Capítulo X da LAV).

A LAV estabelece que as sentenças proferidas em arbitragens com sede no estrangeiro apenas produzem efeitos em Portugal se forem reconhecidas pelo tribunal estadual português competente, sendo irrelevante a nacionalidade das partes¹⁰⁴. A matéria é igualmente regulada pela Convenção de Nova Iorque de 1958, que se aplica diretamente aos processos em que esteja em causa o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais internacionais oriundo de um foro que seja de país signatário da Convenção¹⁰⁵.

O processo previsto no artigo 56 apresenta várias características. Em primeiro lugar, depende de impulso processual de uma das partes – o tribunal estadual não pode atuar oficiosamente¹⁰⁶.

Em segundo lugar, o n.º 1 do artigo 56 estabelece as causas taxativas pelas quais o tribunal estadual pode recusar o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira¹⁰⁷. Tais causas correspondem, com as devidas adaptações, às previstas para o pedido de anulação de sentenças arbitrais nacionais e ao artigo V da Convenção de Nova Iorque. Assim, o tribunal estadual exerce uma função de controlo e filtração das decisões arbitrais estrangeiras que se pretende fazer valer em território nacional.

¹⁰⁴ Artigo 55 da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp 226-228 (anotação DMV).

¹⁰⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2025, processo n.º 991/20.5YRLSB.S1 (Fernando Baptista); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de fevereiro de 2014, processo n.º 1630/06.2YRCBR.C2.S1 (Silva Jesus); Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de novembro de 2021, processo n.º 20/21.1YRPRT (Jorge Seabra).

¹⁰⁶ Artigo 57, n.º 1, da LAV.

¹⁰⁷ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 230-231 (anotação DMV).

Por fim, o processo segue o regime da apelação¹⁰⁸, o que permite, uma vez mais, a aplicação subsidiária *cum grano salis* da jurisprudência e das normas processuais do processo civil ou administrativo ao trâmite do reconhecimento e execução destas decisões arbitrais.

É importante salientar que da sentença proferida em ação especial de reconhecimento de sentença arbitral estrangeira há lugar a recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça ao abrigo do estatuído no artigo 671, n.º 1, do CPC, dado que o Tribunal da Relação atua, excepcionalmente, não como tribunal de recurso, mas como órgão jurisdicional de primeira instância¹⁰⁹. Como regra, nos casos de pedido de reconhecimento para execução, está-se perante sentenças que não se baseiam em regra na lei material portuguesa e são sujeitas a regras processuais distintas da LAV. Por isso, é essencial que os juízes dos tribunais estaduais sejam adequadamente informados pelas partes, o que não dispensa que o juiz se familiarize com as especificidades da arbitragem internacional e das regras aplicáveis no centro de arbitragem que tenha administrado o caso ou da PCA (Haia) que em regra são as aplicáveis quando a arbitragem seja ad hoc.

F. O artigo 46, n.º 8, da lav como expressão paradigmática

No capítulo anterior, explicámos todas as formas de inter-relação entre o tribunal estadual e o tribunal arbitral de acordo com a LAV, mas em nosso entendimento o n.º 8 do artigo 46 da LAV¹¹⁰, que consagra uma forma adicional e particularmente relevante dessa interligação, deve ser analisada autonomamente.

¹⁰⁸ Artigo 57, n.º 4, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 233 (anotação DMV).

¹⁰⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2025, processo n.º 991/20.5YRLSB.S1 (Fernando Baptista).

¹¹⁰ “Quando lhe for pedido que anule uma sentença arbitral, o tribunal estadual competente pode, se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue suscetível de eliminar os fundamentos da anulação”.

Trata-se de uma disposição inovadora¹¹¹ mesmo a nível internacional que, em nossa opinião, exprime o momento mais relevante do sentido “ideológico” da criação e desenvolvimento de um ecossistema jurisdicional que integre os dois principais métodos de resolução de litígios, ambos tendo dignidade constitucional.

Esta norma nasce desse espírito e da recusa de uma abordagem formalista em excesso da essencial regra do *functus officio*, que consta do artigo 44, n.º 3 da LAV, a qual determina que após o encerramento do processo o tribunal arbitral não pode mais exercer as funções para as quais foi constituído. Uma das exceções a esta regra existe em todos os sistemas arbitrais que conhecemos, e consta do artigo 45 (“retificação e esclarecimento da sentença”) e a outra é que agora abordamos.

Do que se trata é que, quando tal for solicitado por uma das partes, o tribunal estadual de anulação suspenda – por decisão discricionária – o processo de anulação para que o tribunal arbitral possa reabrir o processo encerrado para “tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue suscetível de eliminar os fundamentos da anulação”.

Esta janela está pensada sobretudo para corrigir aspetos que não sejam materiais, visto que o sistema de impugnação, como já se referiu, é uma válvula de legalidade restrita às situações contempladas no artigo 46, n.º 3, e a LAV expressamente impede no n.º 9 que o tribunal estadual possa “conhecer do mérito” das questões decididas na sentença arbitral.

Tribunais de impugnação têm usado esta possibilidade ao longo dos últimos anos¹¹², assim ficando demonstrada a sua utilidade sistémica. De um modo geral, as decisões têm sido cautelosas, não extravasando para aplicar a norma a situações paralelas às que acontecem em decisões de recursos de apelação, nos quais o processo volte à instância inferior para

¹¹¹ *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 209 (anotação RA).

¹¹² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de fevereiro de 2024, processo n.º 2139/22.2YRLSB-A.S1 (Aguiar Pereira); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de setembro de 2024, processo n.º 1441/24.3YRLSB-7 (Ramos de Faria); Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa 5 de dezembro de 2024, processo n.º 70/24.6YRLSB-8 (Carla Figueiredo); Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 23 de junho de 2015, processo n.º 9/15.0YRPRT (Carlos Portela); Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 14 de abril de 2015, processo n.º 1/15.4YRGMR.P1 (Vieira e Cunha).

voltar a ser decidido à luz do que for entendido correto pelo tribunal de recurso.

Realmente este tipo de situações nada têm de comum, desde logo pelo facto de que o tribunal não tem nenhum dever de conduta que o obrigue a corrigir a sentença num sentido conforme ao solicitado pelo tribunal estadual¹¹³ e não constitui uma reforma da sentença, que se ocorrer seria um ato “absolutamente nulo”¹¹⁴.

Além disso, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que da decisão de suspender o processo de anulação não cabe recurso de revista¹¹⁵, não havendo também da decisão de não suspender.

G. O (bom) exemplo da carta arbitral brasileira

Como já se referiu, é essencial que em matéria de direito arbitral, mais do que em outros ramos da ciência jurídica, o legislador, os tribunais estaduais e a doutrina olhem para fora, para se poder beneficiar da evolução que ocorre noutros países, que se encontram muito mais avançados e têm muita mais extensa prática do que Portugal¹¹⁶.

Um bom exemplo surge do Brasil. Realmente, no âmbito do direito brasileiro, existe um mecanismo de cooperação entre o tribunal arbitral e o tribunal estadual, consubstanciado na figura da Carta Arbitral. Trata-se de um instrumento formal pelo qual o tribunal arbitral solicita ao tribunal estadual a prática de determinado ato ou o cumprimento de uma medida por si decretada, desde que tal ato se insira na competência territorial e funcional do tribunal estadual a quem se dirige o pedido.

¹¹³ “Embora o tribunal arbitral não fique vinculado pelo encargo em concreto, o mesmo sujeita-se, caso não aceite tal sugestão, a ver a sua nova sentença a ser efectiva e definitivamente anulada pelo Tribunal da Relação Acórdão” (Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa 5 de dezembro de 2024, op. cit.).

¹¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de setembro de 2024, op. cit.

¹¹⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de fevereiro de 2024, op. cit.

¹¹⁶ Essa foi a principal razão da opção da Direção da APA pela adaptação do modelo UNCITRAL para a proposta de LAV submetida ao Governo, a qual veio a ser aprovada pela Assembleia da República, praticamente sem alterações.

A Carta Arbitral encontra consagração legal no artigo 22-C da Lei n.º 9.307/1996¹¹⁷, de 23 de setembro de 1996 (“LAV Brasileira”)¹¹⁸, tendo sido igualmente inserida no Código de Processo Civil de 2015, designadamente nos artigos 237, n.º IV, e 260, § 3, que regulam os procedimentos aplicáveis à emissão e tramitação de cartas de ordem, rogatórias e precatórias.

A formulação de um pedido de Carta Arbitral deve conter: (i) prova da constituição do tribunal arbitral, com a junção de cópia do compromisso ou da convenção de arbitragem; (ii) indicação do órgão jurisdicional destinatário; (iii) a decisão proferida pelo tribunal arbitral que fundamenta o pedido; (iv) a descrição clara e precisa do ato a ser executado; e (v) a assinatura dos árbitros ou, pelo menos, do presidente do tribunal arbitral.

A Carta Arbitral é remetida ao juiz estadual territorialmente competente para a prática do ato requerido. A título exemplificativo, se estiver em causa a exibição de documentos por parte de determinada empresa abrangida pela convenção de arbitragem que se recuse a cooperar, o tribunal arbitral poderá solicitar ao juiz da comarca onde se situa a sede da empresa que determine a adoção de determinada medida.

Em virtude da elevada sofisticação de diversos centros de arbitragem brasileiros, é comum que seja o próprio centro de arbitragem a assegurar a tramitação da correspondência, com o acordo do Judiciário, a qual ocorre, na maioria das situações, por meios eletrônicos¹¹⁹.

Em princípio, o juiz estadual deverá dar cumprimento ao requerido na Carta Arbitral, abstendo-se de proceder a qualquer apreciação do mérito da causa subjacente ao pedido. A recusa de cumprimento apenas se justifica em casos de vício formal, como a ausência de requisitos legais, incompetência territorial ou funcional, ou dúvida fundada quanto à autenticidade do documento¹²⁰. Nestas situações, o juiz deverá devol-

¹¹⁷ “O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

¹¹⁸ Este artigo foi incluído pela Lei n.º 13.129, de 2015 (Brasil).

¹¹⁹ Carlos Alberto Carmona, *Arbitragem e Processo, Um Comentário à Lei n.º 9.307/96*, Grupo Editorial Nacional, São Paulo, 2023, pp. 351.

¹²⁰ *Ibidem*.

ver a Carta ao tribunal arbitral, com vista à suprimimento das deficiências detetadas.

Não obstante a tramitação ocorrer no seio da jurisdição estadual (por natureza, pública), o procedimento relacionado com a Carta Arbitral poderá decorrer sob segredo de justiça, desde que tal tenha sido convencionado pelas partes no âmbito da convenção de arbitragem¹²¹. Esta possibilidade encontra previsão expressa no parágrafo único do artigo 22-C da LAV Brasileira e no artigo 189 do Código de Processo Civil brasileiro.

A Carta Arbitral constitui, assim, um exemplo paradigmático do ecossistema arbitral brasileiro e do pragmatismo de se basear numa espécie de formulário que será perceptível e compreendido da mesma forma em todo o território nacional, permitindo que os tribunais estaduais prestem apoio à arbitragem e contribuam para a efetivação das decisões proferidas no seu âmbito, reforçando a complementaridade entre jurisdição arbitral e jurisdição estatal na resolução de litígios.

H. Conclusão

Se há uma linha condutora neste ensaio é a defesa de que em Portugal os sistemas de resolução de litígios têm de recuperar protagonismo a bem do avanço da Ciência Jurídica e da cada vez mais urgente eficiência do sistema como um todo. Para isso é essencial a criação de um verdadeiro “ecossistema jurisdicional” que envolva de modo empático o sistema judicial e arbitral de resolução de litígios.

Em função da evolução dos sistemas arbitrais em todo o Mundo, que se realçou supra, a falta de resposta do sistema jurisdicional a uma lógica de cooperação interna forte, coesa e colaborativa entre o sistema judicial e o arbitral, orientada para os interesses e o respeito da vontade dos utilizadores ou “consumidores” do sistema, terá como resultado a cada vez maior saída do nosso sistema de tribunais arbitrais, nas vertentes da lei aplicável aos contratos, da sede dos tribunais que irão resolver os litígios, do idioma dos contratos e dos processos, ou em todas estas três

¹²¹ Carlos Alberto Carmona, op. cit., pp. 351-352; Francisco José Cahali, *Curso de Arbitragem*, Thomson Reuters, São Paulo, 2020, p. 351.

realidades, além da não entrada na nossa jurisdição de sedes de tribunais arbitrais em que hajam partes de outros países lusófonos.

Os efeitos disto no progresso da nossa ciência jurídica podem ser devastadores a prazo. E seguramente que não servem a política pública (consensual) da aposta na relação com os outros países lusófonos e no fortalecimento da língua portuguesa com um grande idioma jurídico internacional no século XXI.

Se isso não for feito, se o sistema judicial não avançar empaticamente e se o sistema arbitral não perceber que sem um moderno sistema judicial não avança o sistema arbitral, a consequência será também a menorização, periferação e irrelevância do nosso sistema arbitral num mundo cada vez mais diverso e competitivo.

Por isso, os que praticam profissionalmente a arbitragem devem estar na primeira linha desse movimento para a criação/fortalecimento desse novo paradigma “ecossistémico” jurisdicional. Este ensaio pretende ser um modesto contributo nesse essencial esforço coletivo.